

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 0006812-47.2015.403.6100

Procedimento Comum

Autor: [REDACTED]

Ré: **UNIAO FEDERAL**

1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo

TIPO "A"

Reg. n° 215 /2018

Vistos em Sentença.

[REDACTED], qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos.

Alega, em síntese, ter sido notificada em razão de ausência de apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2004, que gerou um débito no valor de R\$4.179,85.

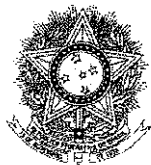
Esclarece ter impugnado administrativamente o débito, nos autos do procedimento administrativo nº 11610.002425/2011-52, no entanto, restou mantida a cobrança, o que resultou em prejuízo de ordem moral e material.

Informa ter firmado acordo com a ré para quitar o suposto débito e regularizar a sua situação cadastral, cujas prestações foram adimplidas até dezembro/2014.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/75.

Em cumprimento à determinação de fl. 79, manifestou-se a autora às fls. 80/84.

Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 85).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/115), requerendo a improcedência do pedido.

Decretou-se o sigilo de documentos (fl. 116).

Réplica às fls. 118/132.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 134 e 136).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

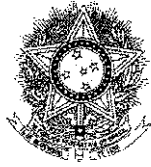
(grifos nossos)

E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, que foi incluída dentre os direitos e garantias individuais.

Com base nas considerações acima, bem como na legislação vigente, passo a analisar os pedidos formulados pela autora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, cumpre registrar que às dívidas de natureza tributária não se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, incidir o Código Tributário Nacional e a legislação tributária, em consonância com o disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

No mais, de acordo com a informação fiscal anexada à fl. 108, assinada em 28/08/2015 – após o ajuizamento da ação – foi noticiado pela ré:

“[...] A autora entrou, em 28/04/2011, com Pedido de Cancelamento de Declaração, PA 11610.002425/2011-52, que foi deferido conforme Despacho Decisório de fls. 79/81 do mesmo, datado de 25/05/2015, cópia em anexo, o qual a autora foi notificada pelo Edital Eletrônico: 001086607, fl. 94 do referido processo. [...]”.

Embora a ré afirme que *“a inscrição pautou-se em informações colhidas em repertórios oficiais, e estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade esculpido em nossa Constituição Federal, não há que se falar em danos morais diante da inexistência de nexa causal a amparar tal pretensão”* (fl. 103), verifica-se que, após ter recebido a notificação de lançamento fiscal, a autora impugnou administrativamente a cobrança e, nos termos da informação acima transcrita, o pedido de cancelamento de declaração, protocolizado no ano de 2011 (fl. 68), somente foi analisado após o ajuizamento da presente ação.

Nesse passo, não é possível considerar que a inscrição em dívida ativa constitui mero dissabor, uma vez que a sua presunção de liquidez e certeza foi contestada administrativamente e não houve análise, em tempo razoável, até o momento da propositura de ação judicial.

Às fls. 124/128 verifica-se, por meio do relatório de informações fiscais, emitido em 10/12/2014, que, o débito foi efetivamente parcelado, tal como alegado na inicial, tendo sido pagas 16 (dezesesseis) parcelas, no período compreendido entre 30/04/2013 até 30/09/2014.

Além disso, na hipótese versada nos autos, cuja inscrição em dívida ativa é indevida, presume-se a ocorrência do dano, sendo desnecessária a sua comprovação. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

“ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 460.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

Portanto, quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido, suas consequências e capacidade econômica das partes, observando-se a razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral.

No mais, os documentos de fls. 124/128 comprovam o dano material, que consiste no pagamento indevido do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. Portanto, é devida, a título de danos materiais, a devolução do valor de R\$2.601,63 (dois mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), com os consectários legais.

Registre-se que, nos termos do disposto na Súmula 326/STJ, *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido constante da inicial e condeno a ré a pagar à autora: a) relativamente aos danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada desde a publicação da presente sentença; b) com referência aos danos materiais, valor de R\$2.601,63 (dois mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), na forma acima exposta. As atualizações deverão ser realizadas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução CJF nº 267/2013. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §2º e §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

  
**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal